



MENSAGEM GP Nº 208/2019

Mogi das Cruzes, 11 de abril de 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, vinculado à Secretaria de Agricultura, destinado à implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 9.289/18, contendo o Ofício nº 17/2018-SMAG da Secretaria de Agricultura, a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR na Reunião Ordinária nº 1/2018, realizada no dia 8 de maio de 2018, as manifestações das Secretarias do Verde e Meio Ambiente e de Segurança e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Urbanismo e Meio Ambiente
Sala das Sessões, em 14 / 04 / 2019

2.º Secretário

SGov/rbm

PROJETO DE LEI

064/19

APROVADO
Sala das Sessões, em 17/12/2019
2.º Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Mogi Mais Água, vinculado à Secretaria de Agricultura, destinado à implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. Considera-se proprietário rural habilitado aquele que cumpra, em sua totalidade, os seguintes itens:

- I - detenha propriedade rural, cujas áreas atendam as funções ambientais previstas no programa;
- II - possua propriedade rural inserida nas sub-bacias hidrográficas estipuladas no programa;
- III - detenha propriedade com área igual ou superior a um hectare;
- IV - possua domínio legal da propriedade, a qualquer título, por meio de posse mansa e pacífica;
- V - tenha regularizado o uso da água na propriedade rural ou que esteja em processo de regularização;
- VI - obedeça às disposições das legislações e normas vigentes, em especial as Leis Federais nºs 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e 12.651, de 25 de maio de 2012; as Leis Estaduais nºs 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e 15.913, de 2 de outubro de 2015, bem como o Decreto Estadual nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, com suas alterações posteriores;
- VII - esteja inscrito no Programa Propriedade Rural Legal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Serviços Ecossistêmicos:** benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas;
- II - **Serviços Ambientais:** iniciativas antrópicas que favoreçam a restauração, a conservação, a preservação e a ampliação dos serviços ecossistêmicos, dentre os quais a adoção de práticas conservacionistas do solo, manejo integrado de pragas e doenças, aumento da cobertura vegetal, conservação das florestas existentes e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município;
- III - **Pagamento por Serviços Ambientais:** transferência de recursos (monetários ou não) entre um beneficiário (ou usuário) dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de transação contratual;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - Pagador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental;

V - Provedor: pessoa física ou jurídica que recupere, restaure, conserve, amplie ou preserve, por meio de serviços ambientais, a estrutura e o funcionamento de ecossistemas naturais geradores de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, por meio da execução de ações direcionadas ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade (PIP), com o objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

Art. 5º O Município de Mogi das Cruzes, por intermédio da Secretaria de Agricultura, será responsável pela implantação e coordenação do Programa Mogi Mais Água.

Art. 6º O Município poderá firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico e financeiro para o programa.

Art. 7º O Programa Mogi Mais Água será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria de Agricultura, que poderá delegar total ou parcialmente a implementação do programa.

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Mogi das Cruzes deverá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria de Agricultura, visando a implantação do programa nas propriedades rurais para a obtenção do apoio.

Art. 9º A adesão ao Programa Mogi Mais Água deverá ser voluntária e formalizada por meio de contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria de Agricultura.

§ 1º O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas pactuadas implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º O apoio prestado pelo Poder Executivo ao provedor de serviços ambientais, se monetário, deverá ser proporcional ao serviço prestado, considerando a extensão e a característica da área de trabalho, devidamente indicada no Plano Individual de Propriedade, bem como as ações efetivamente realizadas.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 10. Os proprietários rurais inseridos nas sub-bacias hidrográficas contempladas pelo Programa Mogi Mais Água e que aderirem ao mesmo terão seus dados fundiários cadastrados no Portal Ambiental Municipal Tietê Cabeceiras - PAM e no Geo Cadastro Municipal.

Parágrafo único. O PAM consiste em uma plataforma digital de informações geográficas, com banco de dados estruturado e que visa municiar a gestão ambiental e territorial do Município pelo Poder Público.

Art. 11. Os recursos monetários para a implementação do Programa Mogi Mais Água poderão advir das seguintes fontes:

- I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Mogi das Cruzes;
- II - transferência, oriunda do orçamento da União e/ou do Estado de São Paulo;
- III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental, multas, FABHAT e ICMS;
- IV - recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e do fundo de recursos hídricos;
- V - ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origens nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;
- VIII - ressarcimento por força de compensação ambiental, a qualquer título;
- IX - receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono;
- X - outros recursos não previstos nesta lei.

Art. 12. As fiscalizações serão executadas por agentes designados pela Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único. As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

9289 / 2018



07/03/2018 09:53

CAI: 927971

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SMAG

Assunto: DIVERSOS - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
OF. Nº 17/18 - ENCAMINHÁ MINUTA DE LEI PROPOSTA
P/ A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MOGI MAIS ÁGUA
DESTINADO A IMPLANTAR AÇÕES DE RECUPERAÇÃO

Conclusão: 28/03/2018

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício n.º 17/2018-SMAG

Mogi das Cruzes, 26 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes
Nesta

PROTOCOLE-SE E AUTUE-SE.

AUTORIZO. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis, observadas as cautelas de estilo.

GP, 06 de março de 2018

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Autorização para criação do Programa Mogi Mais Água

Senhor Prefeito,

O Programa Mogi Mais Água será destinado a implantar ações de recuperação e conservação dos mananciais municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos. Poderá viabilizar o Programa de Recuperação Ambiental PRA e o Pagamento por Serviços Ambientais PSA, de modo a fortalecer as atividades econômicas e de preservação ambiental e conservação do recursos naturais.

Assim, encaminho o presente a Vossa Excelência solicitando autorização para criação do Programa e encaminhamento da Minuta de Lei proposta, ao setor competente.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu elevado apreço e especial consideração.

Respeitosamente,

RENATO AUGUSTO ABDO
Secretário de Agricultura

Guilherme Sever
RGF 18.633

MINUTA



LEI N° _____, DE -- DE ----- DE 2018

“Dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o executivo a prestar apoio aos proprietários rurais e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, _____, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

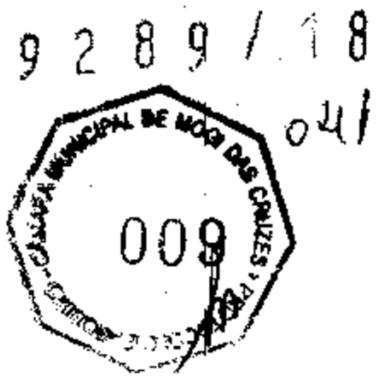
Art. 1º – Fica criado o Programa Mogi Mais Água, destinado a implantar ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

§ 1º – Considera-se proprietário rural habilitado aquele que:

- Detenha propriedade rural cujas áreas cumpram funções ambientais previstas no programa;
- Detenha propriedade rural inserida nas sub-bacias hidrográficas estipuladas no programa.
- Detenha propriedade com área igual ou superior a um hectare.
- Detenha domínio legal da propriedade, a qualquer título, através de posse mansa e pacífica.
- O uso da água na propriedade rural esteja regularizado, ou em processo de regularização.
- Esteja regular com a Legislação Vigente: Lei 12651/2012; Lei 15913/2015; Lei 3285/1992; Lei 7663/1991; Decreto 41258/1996 e estar inscrito no Programa Propriedade Rural Legal.

Art. 2º – Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Serviços Ecossistêmicos: Benefícios propiciados pelos ecossistemas naturais que são imprescindíveis para a manutenção das condições



MINUTA

necessárias à vida:

II – Serviços Ambientais: iniciativas antrópicas que favorecem a restauração, a conservação, a preservação e a ampliação dos serviços ecossistêmicos, dentre os quais a adoção de práticas conservacionistas de solo, Manejo Integrado de Pragas e Doenças, aumento da cobertura vegetal, Conservação das Florestas Existentes e implantação do saneamento ambiental, nas propriedades rurais do município.

III – Pagamento por Serviços Ambientais: transferência de recursos (monetários ou não) entre um beneficiário (ou usuário) dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de transação contratual.

IV – Pagador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental.

V – Provedor: pessoa física ou jurídica que recupera, restaura, conserva, amplia ou preserva, por meio de serviços ambientais, a estrutura e funcionamento de ecossistemas naturais geradores de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Parágrafo Único – O apoio aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá, por no mínimo, quatro anos.

Art. 4º – As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade (PIP), com objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

Art. 5º – A Prefeitura de Mogi das Cruzes, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será responsável pela implantação e coordenação do programa.

Art. 6º – O município poderá firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico



MINUTA

e financeiro ao Programa Mogi Mais Água.

Art. 7º - O programa será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único - Poderá Delegar total ou parcialmente a implementação do Programa.

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE MOGI DAS CRUZES deverá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura, para a implantação do programa nas propriedades rurais para obtenção do apoio.

Art. 9º - A adesão ao Programa Mogi Mais Água será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria Municipal de Agricultura e/ou a outros pagadores beneficiários dos serviços prestados.

§ 1º - O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas do Termo de Compromisso implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou, na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º - O apoio prestado pelo Executivo Municipal ao provedor de serviços ambientais, se monetário, deverá ser proporcional ao serviço prestado considerando a extensão e a característica da área de trabalho, devidamente indicada no Plano Individual de Propriedade, e as ações efetivamente realizadas.

Art. 10º - Os proprietários rurais inseridos nas sub-bacias hidrográficas contempladas pelo Programa Mogi Mais Água e, que aderirem ao mesmo, terão seus dados fundiários cadastrados no Portal Ambiental Municipal Tietê Cabeceiras - PAM e no Geo Cadastro Municipal.

Parágrafo único: o PAM consiste de uma plataforma digital de informações geográficas, com Banco de Dados estruturado e, que visa municiar a gestão ambiental e territorial do município pelo Poder Público.

Art. 11º - Os recursos monetários para a implementação do

MINUTA



Programa Mogi Mais Água poderão advir das seguintes fontes:

- I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Mogi das Cruzes;
- II. Transferência, oriunda do orçamento da União e do Estado de São Paulo.
- III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental, MULTAS, FABAT e ICMS.
- IV. Recursos provenientes da cobrança pelo do uso da água e fundo de recursos hídricos.
- V. Ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados.
- VI. Recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- VII. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;
- VIII. Ressarcimento por força de compensação ambiental a qualquer título;
- IX. Receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono;
- X. Outros recursos não previstos nesta lei.

Art. 12º – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 13º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes



PARECER JURÍDICO

Processo nº 9.289/2018

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SMA

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA DE
MINUTA DE PROJETO DE LEI.
POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de expediente administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Agricultura, por intermédio do qual se veicula a pretensão de aprovação da minuta do projeto de lei destinada à criação do Programa Mogi Mais Água.
2. Vieram os presentes autos a esta Procuradoria com ordem do Senhor Prefeito para adoção das providências cabíveis, especialmente quanto a análise jurídica da minuta de projeto de lei encartada às fls. 03/06.
3. Instrui o protocolado: ofício inaugural (fl. 02) e minuta de projeto de lei (fls. 03/06).
4. Eis o relatório. Passamos a opinar.
5. Inicialmente, consigna-se que a manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.
6. Entendemos, do ponto de vista estritamente formal, que **não há óbice jurídico à aprovação da minuta de projeto de lei ora analisada**, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.
7. Todavia, no tocante ao artigo 1º da minuta, consignamos a importância da observância do disposto pelo artigo 10, II, III e IV da Lei Complementar nº 95/1998, *in verbis*:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...);

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

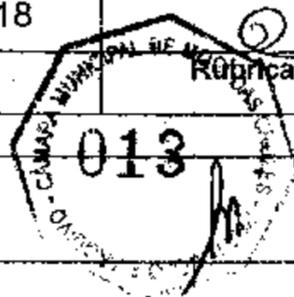
SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
9.289	2018	08
19-03-18		
Data		Rúbrica

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG



**Ao Secretário Municipal de Agricultura
Senhor Renato Augusto Abdo**

Vistos. Consoante disposição contida na Lei Orgânica do Município, restituímos o presente para efetiva deliberação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a minuta de Projeto de Leis que cria o Programa Mogi Mais Água no Município de Mogi das Cruzes.

SGOV., 19 de março de 2018.

Acolho.

Visto

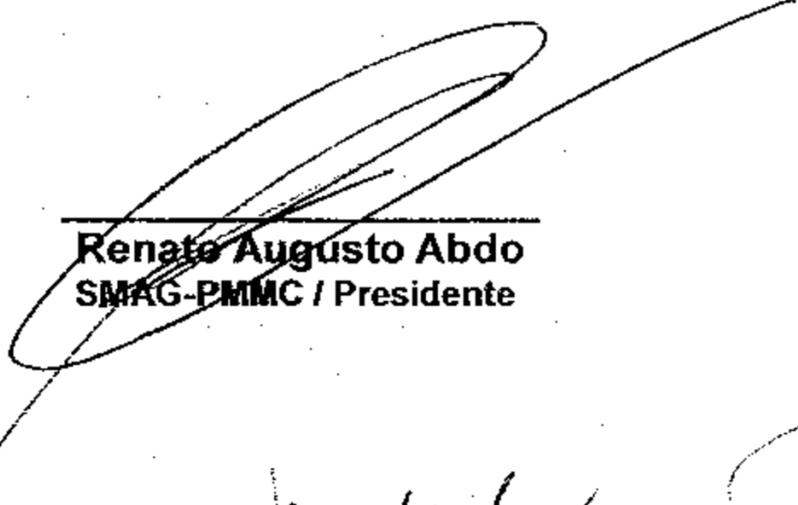
Luciana A. Silva
RGF - 17.495

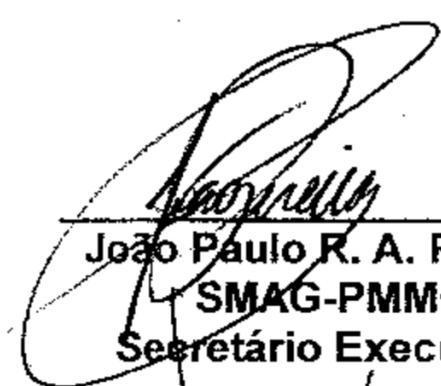
Marco Soares
Secretário de Governo

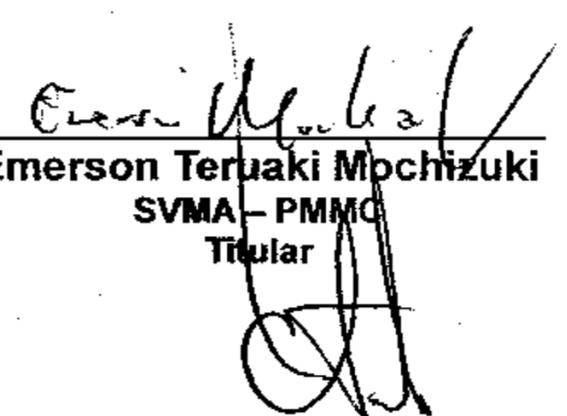
1 **ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2018, DO CONSELHO MUNICIPAL DE**
2 **DESENVOLVIMENTO RURAL DE MOGI DAS CRUZES – CMDR.**

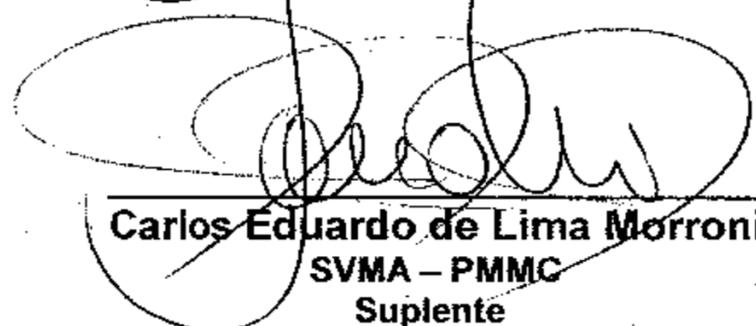
3 Ao oitavo dia do mês de maio de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões
4 da Secretaria Municipal de Agricultura, na Avenida Prefeito Carlos Ferreira Lopes, 550, foi
5 realizada a primeira reunião ordinária de dois mil e dezoito. Participaram da reunião: O Sr.
6 Renato Augusto Abdo e o Sr. João Paulo Rodrigues Alves Pereira, representando a Secretaria
7 de Agricultura; o Sr. Emerson Teruaki Mochizuki e o Sr. Carlos Eduardo de Lima Morrone,
8 representando a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente; o Sr. Clóvis Assunção dos
9 Santos, representando o Escritório de Defesa Agropecuária de Mogi das Cruzes, a Sr^a Dayla
10 Isabel Cianco e o Sr. Felipe Monteiro de Almeida, representando o Escritório Regional da
11 Coordenadoria de Assistência Técnica Integral CATI Mogi das Cruzes; o Sr. Benedito de
12 Almeida, representando o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais; o Sr. Edson
13 Kazuhiro Suenaga e a Sr^a Juliana Geseira, representando o Sindicato Rural de Mogi das
14 Cruzes; o Sr. Itsushi Yano, representando a Associação dos Agricultores de Cocuera; o Sr. Ivo
15 Bernardo da Silva, representando a Associação dos Produtores Rurais de Jundiapéba e
16 Região – APROJUR; o Sr. Paulo Ito, representando a Associação Cultural e Agrícola de
17 Biritiba Ussu; o Sr. Fernando Noboru Ogawa, representando a Associação Sul de Mogi das
18 Cruzes; o Sr. Nelson Iuquio Takeyoshi, representando a Cooperativa Agrícola Flores de São
19 Paulo – SP Flores; o Sr. Jorge Ikuta, representando a Associação Rural de Porteira Preta; o
20 Sr. Mutsuo Teraoka, representando a Associação Rural de Pindorama; o Sr. João Glauco da
21 Costa Santiago, representando a Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Cinturão Verde do
22 Alto Tietê – COOPAVAT; o Sr. Júlio César Bresciani, representando a Cooperativa dos
23 Produtores Rurais de Jundiapéba e Região – COOPROJUR; o Sr. Agnaldo Firmio Alves,
24 representando a Associação dos Produtores Orgânicos do Alto Tietê; o Sr. Iran Paulo da Silva,
25 representando a Associação Fazenda da Vargem do Rio Jundiá; o Sr. José Luiz Passos
26 Jorge e o Sr. Sebastião Pereira de Faria Júnior, representando a Associação dos Cavaleiros e
27 Criadores de Cavalos e Equídeos do Alto Tietê. Participaram como convidados: o Sr. Sérgio
28 Ricardo Gromik, Felipe Maduro Lopes dos Santos, Valdecir Ribeiro e Edna Cardoso. O Sr.
29 Renato Augusto Abdo cumprimentou a todos e apresentou a Pauta: Apresentação dos
30 resultados da Secretaria de Agricultura, exercício 2017 e a Minuta de Lei "Mogi mais Água". O
31 Sr. João Paulo fez a leitura da Minuta de lei Mogi mais Água. O Sr. José Luiz Passos Jorge,
32 sugeriu complementar a minuta contemplando a fiscalização; o Sr. Sebastião Pereira citou o
33 exemplo do município de Extrema-MG; o Sr. Renato Abdo ressaltou os trabalhos da Reunião
34 de Segurança Rural, com a viabilização de uma força tarefa de fiscalização proporcionando
35 assertividade e eficiência e produzindo resultados efetivos. A Minuta foi aprovada por
36 unanimidade, com a ressalva acima registrada. O Sr. Felipe Monteiro de Almeida alertou para
37 a necessidade dos produtores rurais realizarem a atualização cadastral junto a Companhia de
38 Energia Elétrica EDP – Bandeirantes, de modo a manter o benefício de isenção do ICMS.
39 Disponibilizou um ônibus e convidou os presentes a realizar uma missão técnica à
40 HORTITEC, em Holambra, no dia vinte de junho de dois mil e dezoito. A Sr. Juliana Geseira
41 advertiu que o prazo dado para o recadastro foi de apenas alguns dias, se tornando
42 impraticável e sugeriu o encaminhamento de pedido de prorrogação do prazo junto a EDP –
43 Bandeirantes. Encaminhamentos: complementar a Minuta e encaminhar aos conselheiros. Dia
44 12 de Junho de 2018, às 13h00, será realizada Oficina de Planejamento Participativo, na
45 Secretaria de Agricultura, para elaboração do Planejamento de Trabalho bianual. No dia 20 de
46 junho de 2018 será realizada uma missão técnica para Hortitec, em Holambra, e para isso as
47 inscrições deverão ser realizadas até o dia 30 de maio de 2018, junto a CATI. Elaborar Ofício
48 para prorrogação do prazo para atualização cadastral dos produtores rurais junto a EDP –
49 Bandeirantes. O Sr. Renato Augusto Abdo declarou por encerrada a reunião e agradeceu
50 mais uma vez a presença de todos.

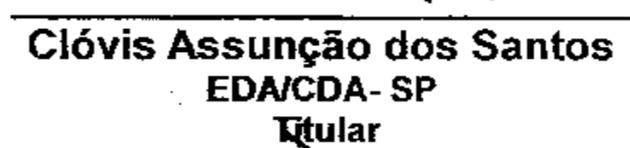



Renato Augusto Abdo
SMAG-PMMC / Presidente

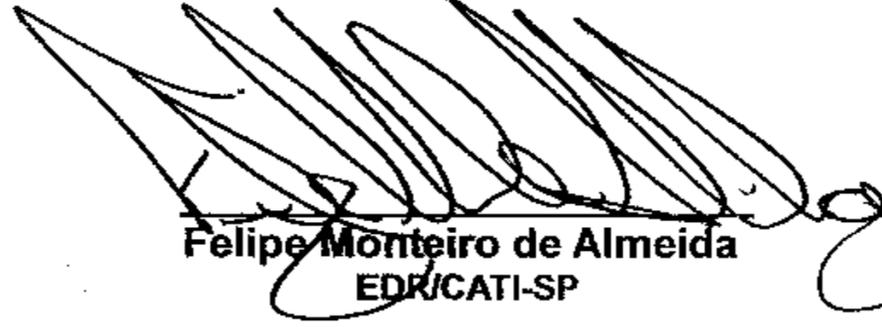

João Paulo R. A. Pereira
SMAG-PMMC
Secretário Executivo


Emerson Teruaki Mochizuki
SVMA - PMMC
Titular

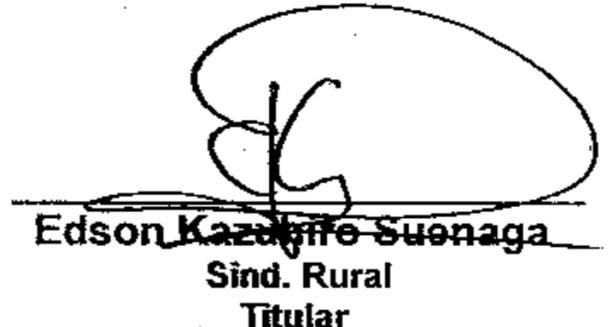

Carlos Eduardo de Lima Morroni
SVMA - PMMC
Suplente

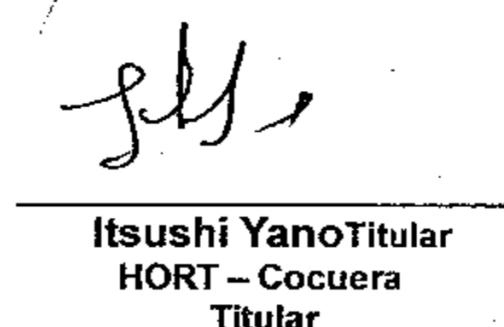

Clóvis Assunção dos Santos
EDA/CDA- SP
Titular


Dayla Isabel Ribeiro Cianco
EDR/CATI-SP

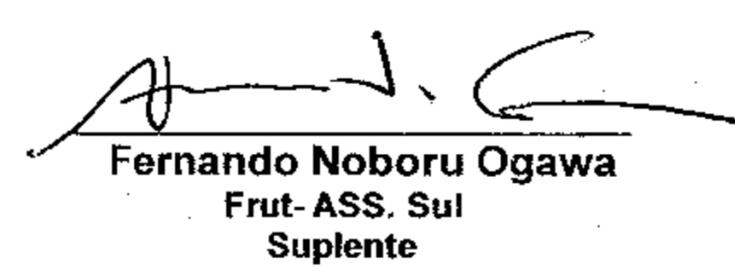

Felipe Monteiro de Almeida
EDR/CATI-SP


Benedito de Almeida
Sind. Trab.
Titular


Edson Kazuhito Suenaga
Sind. Rural
Titular


Itsushi Yano
HORT - Cocuera
Titular


Ivo Bernardo
HORT-APROJUR
Suplente


Fernando Noboru Ogawa
Frut- ASS. Sul
Suplente

SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
08 de Maio de 2018

CMDR
A Intelligência de Campo



Nelson Inuquio Takeyoshi
Flor – SP Flores
Titular

Jorge Ikuta
Cogumelos P.Preta
Titular

Mutsuo Teraoka
Cogumelos – Pindorama
Suplente

João Glauco da Costa Santiago
Agri-FAM / COOPAVAT
Titular

Júlio Cesar Bresciani
Agri-FAM / COOPROJUR

Agnaldo Firmio Alves
Agri – Dif / APROATE
Titular

Iran Paulo Da Silva
Agri – Dif / VARGEM R. J.
Suplente

José Luiz Passos Jorge
Pecuária – ACCATIRA
Titular

Sebastião Pereira de Faria Junior
Pecuária – ACCATIRA
Suplente

Juliana Seiseira
Sind. Rural
Suplente

Paulo Makoto ITO
Frut- B. USSU
Titular

LEI N° _____, DE _____ DE 2018



“Dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o executivo a prestar apoio aos proprietários rurais e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, _____, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

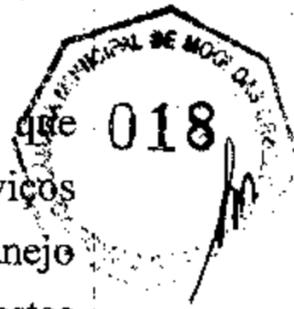
Art. 1º – Fica criado o Programa Mogi Mais Água, destinado a implantar ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

§ 1º – Considera-se proprietário rural habilitado aquele que:

- Cumpra em sua totalidade os itens descritos abaixo;
- Detenha propriedade rural cujas áreas cumpram funções ambientais previstas no programa;
- Detenha propriedade rural inserida nas sub-bacias hidrográficas estipuladas no programa;
- Detenha propriedade com área igual ou superior a um hectare;
- Detenha domínio legal da propriedade, a qualquer título, através de posse mansa e pacífica.
- O uso da água na propriedade rural esteja regularizado, ou em processo de regularização;
- Esteja regular com a legislação vigente:
Lei 12651/2012; Lei 15913/2015; Lei 3285/1992; Lei 7663/1991; Decreto 41258/1996 e estar inscrito no Programa Propriedade Rural Legal.

Art. 2º – Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Serviços Ecossistêmicos: Benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas.



II – Serviços Ambientais: iniciativas antrópicas que favorecem a restauração, a conservação, a preservação e a ampliação dos serviços ecossistêmicos, dentre os quais a adoção de práticas conservacionistas de solo, Manejo Integrado de Pragas e Doenças, aumento da cobertura vegetal, Conservação das Florestas Existentes e implantação do saneamento ambiental, nas propriedades rurais do município.

III – Pagamento por Serviços Ambientais: transferência de recursos (monetários ou não) entre um beneficiário (ou usuário) dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de transação contratual.

IV – Pagador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental.

V – Provedor: pessoa física ou jurídica que recupera, restaura, conserva, amplia ou preserva, por meio de serviços ambientais, a estrutura e funcionamento de ecossistemas naturais geradores de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Parágrafo Único – O apoio aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá, por no mínimo, quatro anos.

Art. 4º – As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade (PIP), com objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

Art. 5º – A Prefeitura de Mogi das Cruzes, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será responsável pela implantação e coordenação do programa.

Art. 6º – O município poderá firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico e financeiro ao Programa Mogi Mais Água.

Art. 7º - O programa será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.



Parágrafo Único – Poderá Delegar total ou parcialmente a implementação do Programa.

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE MOGI DAS CRUZES deverá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura, para a implantação do programa nas propriedades rurais para obtenção do apoio.

Art. 9º - A adesão ao Programa Mogi Mais Água será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria Municipal de Agricultura e/ou a outros pagadores beneficiários dos serviços prestados.

§ 1º – O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas do Termo de Compromisso implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou, na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º – O apoio prestado pelo Executivo Municipal ao provedor de serviços ambientais, se monetário, deverá ser proporcional ao serviço prestado considerando a extensão e a característica da área de trabalho, devidamente indicada no Plano Individual de Propriedade, e as ações efetivamente realizadas.

Art. 10º - Os proprietários rurais inseridos nas sub-bacias hidrográficas contempladas pelo Programa Mogi Mais Água e, que aderirem ao mesmo, terão seus dados fundiários cadastrados no Portal Ambiental Municipal Tietê Cabeceiras - PAM e no Geo Cadastro Municipal.

Art. 11º - O poder Executivo Municipal passa a ter reponsabilidade sobre as ações fiscalizatórias através das equipes designadas, ações conjuntas entre as entidades de Segurança Pública ou força tarefa designação.

Parágrafo único: o PAM consiste de uma plataforma digital de informações geográficas, com Banco de Dados estruturado e, que visa municiar a gestão ambiental e territorial do município pelo Poder Público.

Art. 12º – Os recursos monetários para a implementação do Programa Mogi Mais Água poderão advir das seguintes fontes:

I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Mogi das Cruzes;



Paulo.

- II. Transferência, oriunda do orçamento da União e do Estado de São Paulo.
- III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental, MULTAS, FABHAT e ICMS.
- IV. Recursos provenientes da cobrança pelo do uso da água e fundo de recursos hídricos.
- V. Ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados.
- VI. Recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- VII. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;
- VIII. Ressarcimento por força de compensação ambiental a qualquer título;
- IX. Receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono;
- X. Outros recursos não previstos nesta lei.

Art 13º As fiscalizações serão executadas por agentes designados pela Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG

Parágrafo único. As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Art. 14º – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

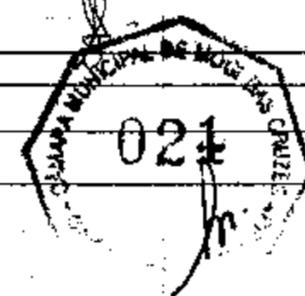
SECRETARIA DE
AGRICULTURA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. N°
9289	2018	16
DATA	RUBRICA	
21/06/2018		

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA



À Secretaria de Governo

Após deliberação favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, quanto a aprovação da minuta de Lei que cria o Programa Mogi Mais Água e complementação sugerida, conforme Art. 13º, retorno o presente para continuidade do presente.

SMAG, 21 de junho de 2018

RENATO AUGUSTO ABDO
Secretário de Agricultura

Secretaria de Governo
CERTIFICO o recebimento
desto expediente em
25/06/18 às 9:17 hs.

CLEUSA FERREIRA
RGF 8.667

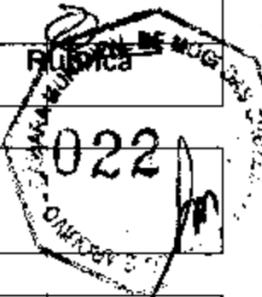
SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
9.289	2018	17
25-06-18		
Data		Publica

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG



**Ao Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente
Senhor Daniel Teixeira de Lima**

Vistos. Diante do exposto na inicial, e de tudo mais que nos autos consta, encaminhamos o presente para conhecimento, análise e manifestação do texto de minuta de Projeto de Lei, às fls. 12/15.

SGOV., 25 de junho de 2018.

Acolho.

Visto

Luciana A. Silva
RGF - 17.495

Marco Soares
Secretário de Governo



PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA
9289	2018	18
03/07/2018		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG

028
M

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Ao

Sr. Daniel Teixeira de Lima

Secretário do Verde e Meio Ambiente

Sr. Secretário, o Programa Mogi Mais Água deverá se constituir num dos maiores programas ambientais do município. Durante os acirrados debates sobre o novo Código Florestal - Lei 12.651/2012, as propostas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e Pagamento pelos Serviços Ecossistêmicos, prestados pelas propriedades rurais, uniu setores ambientalistas e ruralistas como a solução mais importante e de efetiva proteção da vegetação e dos mananciais.

A presente minuta, que foi extensamente debatida com setores da sociedade e contou com a participação desta Secretaria, atende todos os critérios ambientais de proteção e recuperação de mananciais, e tem todo nosso apoio na aprovação e implementação.

André Miragaia

Diretor de Departamento

Sr. Marco Antônio Pinto Soares Júnior

Secretário de Governo

Segue a manifestação desta Secretaria, com nossos votos de pleno sucesso e apoio na implantação deste importante programa.

Daniel Teixeira de Lima

Secretário do Verde e Meio Ambiente



MINUTA - rbm

**PROJETO DE LEI**

9.289/18

Dispõe sobre a criação do **Programa Mogi Mais Água**, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o **Programa Mogi Mais Água**, vinculado à Secretaria de Agricultura, destinado a implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. Considera-se proprietário rural habilitado aquele que cumpra, em sua totalidade, os seguintes itens:

- I** - detenha propriedade rural, cujas áreas atendam as funções ambientais previstas no programa;
- II** - possua propriedade rural inserida nas sub-bacias hidrográficas estipuladas no programa;
- III** - detenha propriedade com área igual ou superior a um hectare;
- IV** - possua domínio legal da propriedade, a qualquer título, por meio de posse mansa e pacífica;
- V** - tenha regularizado o uso da água na propriedade rural ou que esteja em processo de regularização;
- VI** - obedeça às disposições das legislações e normas vigentes, em especial das Leis Federais nºs 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e 12.651, de 25 de maio de 2012; das Leis Estaduais nºs 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e 15.913, de 2 de outubro de 2015, bem como do Decreto Estadual nº 41.258, de 31 de outubro de 1996;
- VII** - esteja inscrito no Programa Propriedade Rural Legal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Serviços Ecossistêmicos:** benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas;
- II - Serviços Ambientais:** iniciativas antrópicas que favoreçam a restauração, a conservação, a preservação e a ampliação dos serviços ecossistêmicos, dentre os quais a adoção de práticas conservacionistas do solo, manejo integrado de pragas e doenças, aumento da cobertura vegetal, conservação das florestas existentes e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município;
- III - Pagamento por Serviços Ambientais:** transferência de recursos (monetários ou não) entre um beneficiário (ou usuário) dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de transação contratual;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - Pagador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental;

V - Provedor: pessoa física ou jurídica que recupere, restaure, conserve, amplie ou preserve, por meio de serviços ambientais, a estrutura e funcionamento de ecossistemas naturais geradores de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, por meio da execução de ações direcionadas ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade (PIP), com o objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

Art. 5º O Município de Mogi das Cruzes, por intermédio da Secretaria de Agricultura, será responsável pela implantação e coordenação do Programa Mogi Mais Água.

Art. 6º O Município poderá firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico e financeiro para o programa.

Art. 7º O Programa Mogi Mais Água será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único. Poderá delegar total ou parcialmente a implementação do Programa.

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Mogi das Cruzes deverá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria de Agricultura, visando a implantação do programa nas propriedades rurais para a obtenção do apoio.

Art. 9º A adesão ao Programa Mogi Mais Água deverá ser voluntária e formalizada por meio de [redacted] firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria de Agricultura e/ou a outros pagadores beneficiários dos serviços prestados.

§ 1º O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas do [redacted] implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º O apoio prestado pelo Poder Executivo ao provedor de serviços ambientais, se monetário, deverá ser proporcional ao serviço prestado, considerando a extensão e a característica da área de trabalho, devidamente indicada no Plano Individual de Propriedade, bem como as ações efetivamente realizadas.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 10. Os proprietários rurais inseridos nas sub-bacias hidrográficas contempladas pelo Programa Mogi Mais Água e que aderirem ao mesmo terão seus dados fundiários cadastrados no Portal Ambiental Municipal Tietê Cabeceiras - PAM e no Geo Cadastro Municipal.

Parágrafo único. O PAM consiste em uma plataforma digital de informações geográficas, com banco de dados estruturado e que vise municiar a gestão ambiental e territorial do Município pelo Poder Público.

Art. 11. O Poder Executivo será responsável pelas ações finalizadas por intervenção de órgãos designados e de acordo com os termos de cooperação pública ou privada.

Art. 12. Os recursos monetários para a implementação do Programa Mogi Mais Água poderão advir das seguintes fontes:

- I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Mogi das Cruzes;
- II - transferência, oriunda do orçamento da União e/ou do Estado de São Paulo;
- III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental, multas, FABHAT e ICMS;
- IV - recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e fundo de recursos hídricos;
- V - ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origens nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;
- VIII - ressarcimento por força de compensação ambiental, a qualquer título;
- IX - receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono;
- X - outros recursos não previstos nesta lei.

Art. 13. Os recursos necessários para a execução desta lei serão destinados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

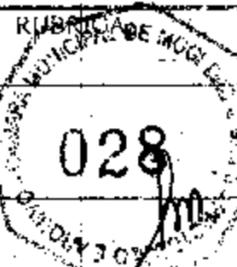
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de
2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA



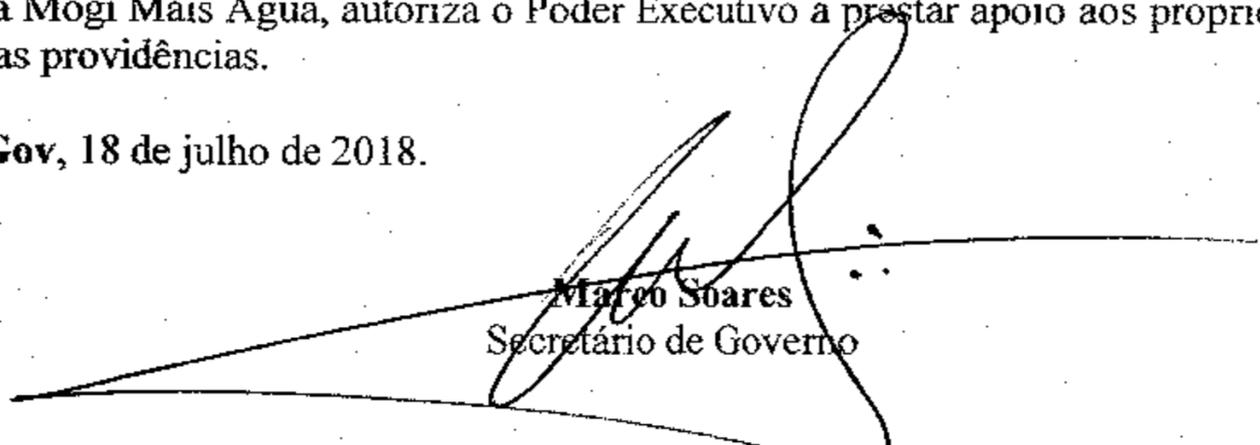
INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Agricultura

**Ao Senhor Secretário de Segurança
Paulo Roberto Madureira Sales**

Encaminhamos o presente processo para exame e manifestação a respeito do enunciado da anexa minuta de projeto de lei às fls. 19/22 destes autos, que dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

SGov, 18 de julho de 2018.


Marco Soares
Secretário de Governo

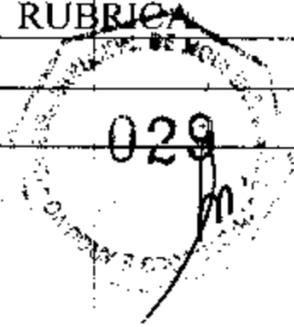
SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCICIO	FOLHA N.º
9289	2018	24
24/07/18		e.
DATA		RUBRICA

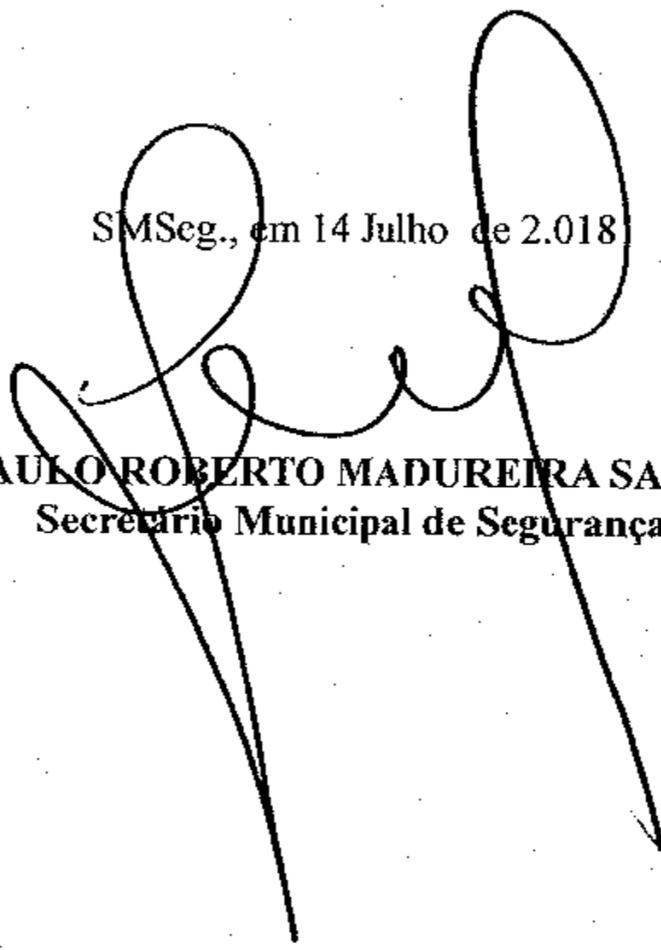
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA



Ao
Departamento de Fiscalização de Posturas

21. Encaminho o presente para conhecimento e manifestação, conforme solicitado as fls.

SMSeg., em 14 Julho de 2.018


PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES
Secretário Municipal de Segurança

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA D
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

EXERCÍCIO

FOLHA N.º

9289

2018

DATA

RUBRICA

030

INTERESSADO

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Sr. Diretor,

trata-se de expediente relativo à criação do Programa Mogi Mais Água que prevê a implantação de ações de recuperação e conservação dos mananciais, tendo sua minuta de projeto de lei às fls. 19/22. É o relatório, passamos a opinar.

No projeto de lei aludido, o art. 11 informa que "o Poder Executivo será o responsável pelas ações fiscalizatórias" e no art. 13 que "a fiscalização será executada por agentes designados pela Secretaria de Agricultura".

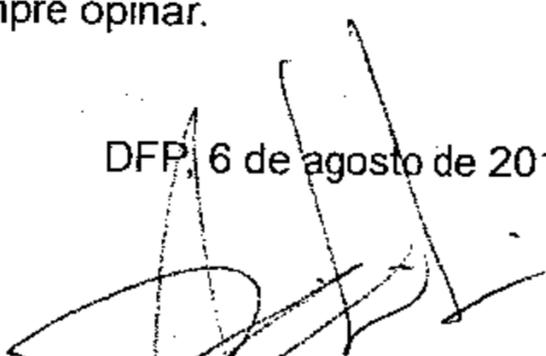
Ante as questões técnicas que envolverão as ações de fiscalização à lei (projeto) em comento, entendemos que o Agente Vistor deve ser servidor treinado para tal mister, sendo que nos quadros de nossa Secretaria os fiscais já possuem diversas atribuições, fiscalizando uma grande gama de leis, realizando de plantões diurnos e noturnos, além do quadro ser enxuto e a eventual cessão de fiscais, desfalcaria as ações do Departamento de Fiscalização de Posturas.

Assim, baseado no quadro acima exposto e no princípio da eficiência dos Atos Administrativos, sugerimos que as ações fiscalizatórias sejam exercidas por Agentes Vistores lotados na Secretaria de Agricultura, posto que entendemos que essa já necessita de corpo de fiscais para, inclusive, fiscalizar feiras, mercado do produtor, mercados municipais e outros.

Vale esclarecer, ainda, que há concurso vigente e homologado para a função de Agente Vistor.

É o que nos cumpre opinar.

DFP, 6 de agosto de 2018.


Henri Christian Moretti L. Oliveira
Agente Vistor RGF 11645

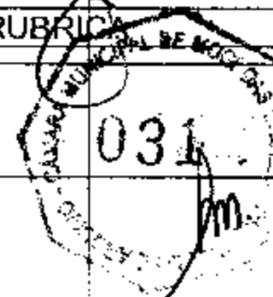
VFOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



	EXERCÍCIO	FOLHA N.º
9289	2018	26
13/08/18		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA



A
Secretaria Municipal de Governo

O processo trata da criação do Programa Mogi Mais Água, destinado a implantar ações de recuperação e conservação de mananciais municipais e beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos, tendo sua minuta de projeto de lei às folhas 19/22, e como nos seus artigos 11 e 13 tratam de ações fiscalizatórias, foi encaminhado a esta Secretaria de Segurança.

Preliminarmente destacamos alguns dispositivos da minuta:

* Art. 7º – O Programa Mogi Mais Água será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria de Agricultura.

* Art. 9º -- A Adesão do Programa deverá ser voluntária e formalizada por meio de contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria de Agricultura e/ou outros pagadores por serviço prestado. § 1º o não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas do Termo de Compromisso implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou na exclusão do beneficiário do cadastro.

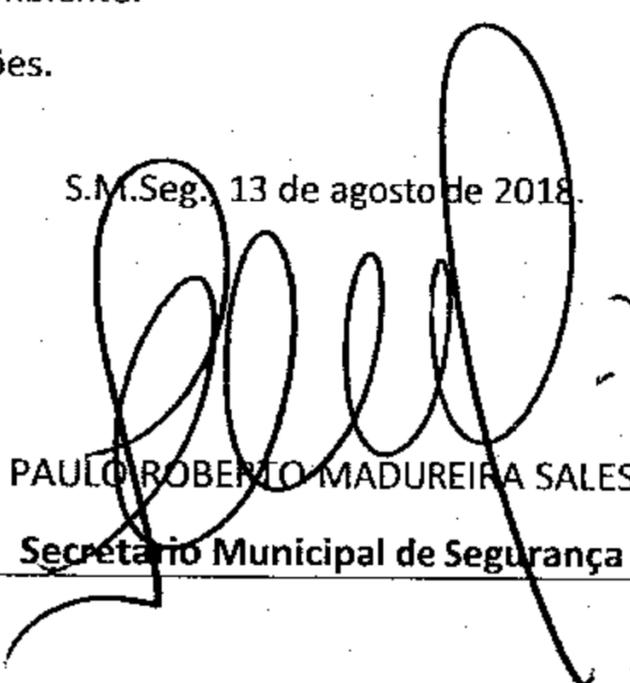
Passamos a considerar:

Entendemos que, em razão de ser um programa de adesão, firmado por meio de contrato entre as partes, com o cumprimento de cláusulas contratuais, de caráter estritamente técnico de preservação do meio ambiente, a fiscalização deva ser efetuado pelo servidor municipal gestor do contrato, não exigindo a presença nem ação de Agente de Fiscalização de Posturas.

Persistindo a necessidade de ação de Agente de Fiscalização, entendemos, smj, que deva ser incluído na lei, dispositivos e normas que devam ser fiscalizadas, e quais as medidas administrativas a serem aplicadas no caso de seus descumprimentos. Reconhecendo ainda por serem assuntos de caráter rigorosamente técnico, sugerimos que seja efetuado por Agente Vistor a ser lotado na Secretaria da Agricultura ou do Verde e Meio Ambiente.

São as nossas considerações.

S.M.Seg. 13 de agosto de 2018.


PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES
Secretário Municipal de Segurança

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



DATA

RUBRICA



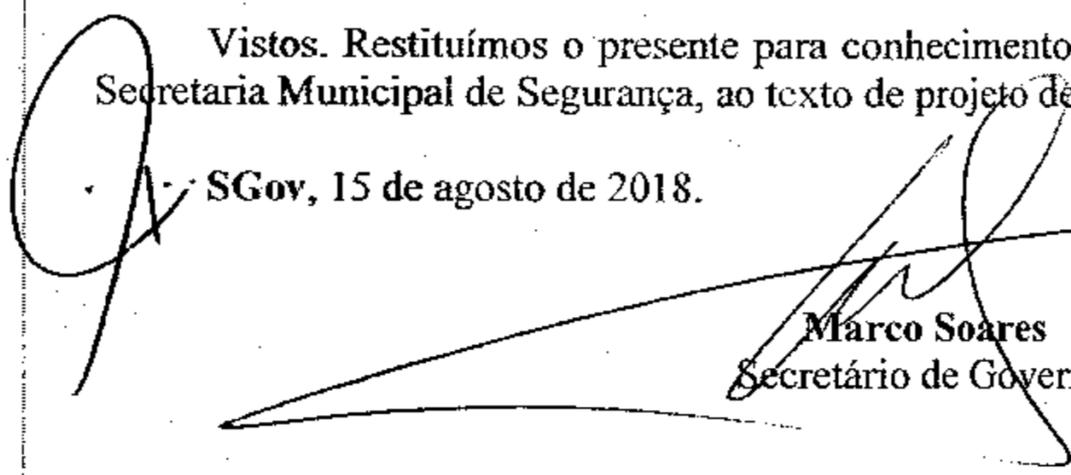
INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Agricultura

Ao Senhor Secretário de Agricultura
Renato Augusto Abdo

Vistos. Restituímos o presente para conhecimento e análise da manifestação exarada na Secretaria Municipal de Segurança, ao texto de projeto de lei (fls. 19/22) objeto da inicial.

SGov, 15 de agosto de 2018.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

SECRETARIA DE AGRICULTURA



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. N°
9289	2018	28
DATA	RUBRICADO	
23/08/2018	033	

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

À Secretaria de Governo

Conforme entendimentos durante a elaboração da Minuta, quando citamos "órgãos de segurança pública ou de força tarefa", caracteriza-se como força tarefa a sociedade civil representada no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e, caso ocorram irregularidades legais, o acionamento ocasional da fiscalização.

SMAG, 23 de agosto de 2018

RENATO AUGUSTO ABDO
Secretário de Agricultura

Secretaria de Agricultura
CERTIFICO que este documento foi recebido em
deste dia 28/08/18 às 15:35 h.
Luciana
LUCIANA ALVES DA SILVA
RGF 17.495



DATA	RUBRICA
------	---------



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Agricultura

**Ao Senhor Secretário de Agricultura
Renato Augusto Abdo**

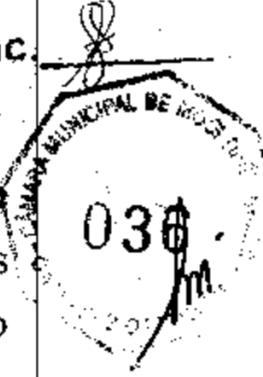
Vistos. Consoante manifestação retro "in fine", restituímos o presente para o fiel cumprimento ao último parágrafo da informação acostada às fls. 26, de lavra do ilustre titular da Secretaria Municipal de Segurança.

SGov, 11 de setembro de 2018.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



II – Serviços Ambientais: iniciativas antrópicas que favorecem a restauração, a conservação, a preservação e a ampliação dos serviços ecossistêmicos, dentre os quais a adoção de práticas conservacionistas de solo, Manejo Integrado de Pragas e Doenças, aumento da cobertura vegetal, Conservação das Florestas Existentes e implantação do saneamento ambiental, nas propriedades rurais do município.

III – Pagamento por Serviços Ambientais: transferência de recursos (monetários ou não) entre um beneficiário (ou usuário) dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de transação contratual.

IV – Pagador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental.

V – Provedor: pessoa física ou jurídica que recupera, restaura, conserva, amplia ou preserva, por meio de serviços ambientais, a estrutura e funcionamento de ecossistemas naturais geradores de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Parágrafo Único – O apoio aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá, por no mínimo, quatro anos.

Art. 4º – As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade (PIP), com objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

Art. 5º – A Prefeitura de Mogi das Cruzes, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será responsável pela implantação e coordenação do programa.

Art. 6º – O município poderá firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico e financeiro ao Programa Mogi Mais Água.

Art. 7º - O programa será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único – Poderá Delegar total ou parcialmente a implementação do Programa.

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE MOGI DAS CRUZES deverá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura, para a implantação do programa nas propriedades rurais para obtenção do apoio.

Art. 9º - A adesão ao Programa Mogi Mais Água será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria Municipal de Agricultura e/ou a outros pagadores beneficiários dos serviços prestados.

§ 1º - O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas do Termo de Compromisso implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou, na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º - O apoio prestado pelo Executivo Municipal ao provedor de serviços ambientais, se monetário, deverá ser proporcional ao serviço prestado considerando a extensão e a característica da área de trabalho, devidamente indicada no Plano Individual de Propriedade, e as ações efetivamente realizadas.

Art. 10º - Os proprietários rurais inseridos nas sub-bacias hidrográficas contempladas pelo Programa Mogi Mais Água e, que aderirem ao mesmo, terão seus dados fundiários cadastrados no Portal Ambiental Municipal Tietê Cabeceiras - PAM e no Geo Cadastro Municipal.

Parágrafo único: o PAM consiste de uma plataforma digital de informações geográficas, com Banco de Dados estruturado e, que visa municiar a gestão ambiental e territorial do município pelo Poder Público.

Art. 11º - Os recursos monetários para a implementação do Programa Mogi Mais Água poderão advir das seguintes fontes:

I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Mogi das Cruzes;

II. Transferência, oriunda do orçamento da União e do Estado de São Paulo.

III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental, MULTAS, FABHAT e ICMS.



IV. Recursos provenientes da cobrança pelo do uso da água e fundo de recursos hídricos.

V. Ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados.

VI. Recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

VII. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;

VIII. Ressarcimento por força de compensação ambiental a qualquer título;

IX. Receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono;

X. Outros recursos não previstos nesta lei.

Art 12º. As fiscalizações serão executadas por agentes designados pela Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG.

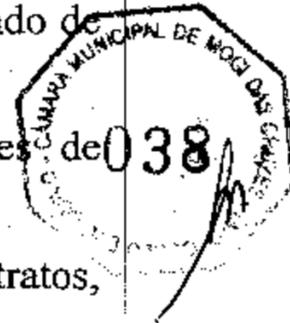
Parágrafo único: As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Art. 13º – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

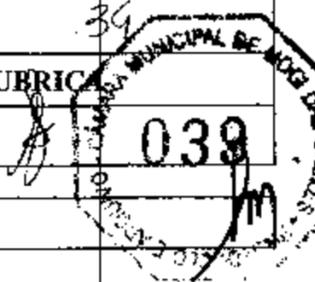


SECRETARIA DE AGRICULTURA



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FLS. N°
9289	2018	34
DATA	RUBRICA	
03/04/2019	039	



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SMAG

À Secretaria de Governo

Retorno o presente para as devidas providências.

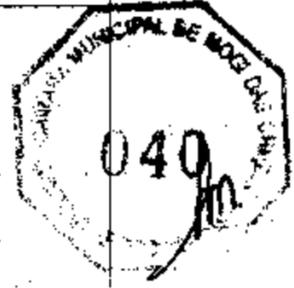
SMAG, 03 de abril de 2019

RENATO AUGUSTO ABDO
Secretario de Agricultura

03/04/19 14:00
Causo



MINUTA - rbm

**PROJETO DE LEI**

9.289/18

Dispõe sobre a criação do **Programa Mogi Mais Água**, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o **Programa Mogi Mais Água**, vinculado à Secretaria de Agricultura, destinado a implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. Considera-se proprietário rural habilitado aquele que cumpra, em sua totalidade, os seguintes itens:

- I - detenha propriedade rural, cujas áreas atendam as funções ambientais previstas no programa;
- II - possua propriedade rural inserida nas sub-bacias hidrográficas estipuladas no programa;
- III - detenha propriedade com área igual ou superior a um hectare;
- IV - possua domínio legal da propriedade, a qualquer título, por meio de posse mansa e pacífica;
- V - tenha regularizado o uso da água na propriedade rural ou que esteja em processo de regularização;
- VI - obedeça às disposições das legislações e normas vigentes, em especial as Leis Federais nºs 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e 12.651, de 25 de maio de 2012; as Leis Estaduais nºs 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e 15.913, de 2 de outubro de 2015, bem como o Decreto Estadual nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, com suas alterações posteriores;
- VII - esteja inscrito no Programa Propriedade Rural Legal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Serviços Ecossistêmicos:** benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas;
- II - **Serviços Ambientais:** iniciativas antrópicas que favoreçam a restauração, a conservação, a preservação e a ampliação dos serviços ecossistêmicos, dentre os quais a adoção de práticas conservacionistas do solo, manejo integrado de pragas e doenças, aumento da cobertura vegetal, conservação das florestas existentes e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município;
- III - **Pagamento por Serviços Ambientais:** transferência de recursos (monetários ou não) entre um beneficiário (ou usuário) dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de transação contratual;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

IV - Pagador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental;

V - Provedor: pessoa física ou jurídica que recupere, restaure, conserve, amplie ou preserve, por meio de serviços ambientais, a estrutura e o funcionamento de ecossistemas naturais geradores de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, por meio da execução de ações direcionadas ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade (PIP), com o objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

Art. 5º O Município de Mogi das Cruzes, por intermédio da Secretaria de Agricultura, será responsável pela implantação e coordenação do Programa Mogi Mais Água.

Art. 6º O Município poderá firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico e financeiro para o programa.

Art. 7º O Programa Mogi Mais Água será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria de Agricultura, que poderá delegar total ou parcialmente a implementação do programa.

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Mogi das Cruzes deverá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria de Agricultura, visando a implantação do programa nas propriedades rurais para a obtenção do apoio.

Art. 9º A adesão ao Programa Mogi Mais Água deverá ser voluntária e formalizada por meio de contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria de Agricultura.

§ 1º O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas pactuadas implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º O apoio prestado pelo Poder Executivo ao provedor de serviços ambientais, se monetário, deverá ser proporcional ao serviço prestado, considerando a extensão e a característica da área de trabalho, devidamente indicada no Plano Individual de Propriedade, bem como as ações efetivamente realizadas.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 10. Os proprietários rurais inseridos nas sub-bacias hidrográficas contempladas pelo Programa Mogi Mais Água e que aderirem ao mesmo terão seus dados fundiários cadastrados no Portal Ambiental Municipal Tietê Cabeceiras - PAM e no Geo Cadastro Municipal.

Parágrafo único. O PAM consiste em uma plataforma digital de informações geográficas, com banco de dados estruturado e que visa municiar a gestão ambiental e territorial do Município pelo Poder Público.

Art. 11. Os recursos monetários para a implementação do Programa Mogi Mais Água poderão advir das seguintes fontes:

I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Mogi das Cruzes;

II - transferência, oriunda do orçamento da União e/ou do Estado de São Paulo;

III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental, multas, FABHAT e ICMS;

IV - recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e do fundo de recursos hídricos;

V - ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origens nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;

VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;

VIII - ressarcimento por força de compensação ambiental, a qualquer título;

IX - receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono;

X - outros recursos não previstos nesta lei.

Art. 12. As fiscalizações serão executadas por agentes designados pela Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único. As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

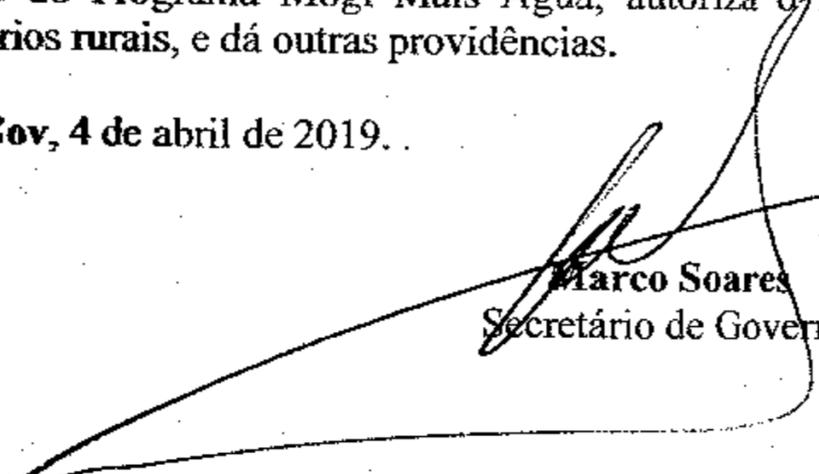
Secretaria Municipal de Agricultura



À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Tendo em vista o que consta destes autos, retornamos o presente para conhecimento, análise e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 35/38, que dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

SGov, 4 de abril de 2019.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO
PGM, 05/04/19
Às _____ horas

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



Processo nº 9.289/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG

1. Retorna o presente expediente para *conhecimento, análise e manifestação* acerca da minuta do projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências*”.
2. Após a análise da minuta de fls. 35/38, constatei que o texto apresentado encontra-se apto aos fins que se destina, motivo pelo qual a aprovo.
3. À **Secretaria Municipal de Governo** para a adoção dos procedimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

RGM, 05 de abril de 2019.

Dalciani Felizardo

Procuradora-Geral do Município

Secretaria de Governo	
CERTIFICADO de recebimento	
deste	
10/04/19	9:50 hs.
LUCIANA ALVES DA SILVA	
RGF 17.495	



PROCESSO n.º 093/2019

PROJETO DE LEI n.º 64/2019

PARECER n.º 95/2019

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe **“Dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.”**

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 208/2019**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (f. 01), o projeto de lei (ff. 02/04) e processo de n.º 9289/2018, originado da Secretaria Municipal de Agricultura, que encaminhou a minuta de lei (ff. 06/45).

O processo 9289/2018 traz ofício do Secretário Municipal de Agricultura (f. 07), minuta de lei (ff. 08/11), parecer jurídico (ff. 12 e 12 verso), despacho do Secretário de Governo (f. 08), Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Mogi das Cruzes (CMDR) (ff. 14/16), minuta de projeto de lei (ff. 17/20), despacho do Secretário de Agricultura (f. 21), despacho do Secretário de Governo (f. 17), manifestação da Secretaria de Agricultura (f. 18), minuta de projeto de lei (ff. 24/27), manifestação do Agente Vistor da Secretaria da Agricultura (f. 30), manifestação do Secretário de Segurança (f. 31), despachos (ff. 32/34), minuta de projeto de lei (ff. 35/38 e 43/43), parecer jurídico (f. 45_.

É o relatório.

Cuida o projeto em análise da criação de um Programa para conservação e recuperação dos recursos hídricos do município, que tem como beneficiários os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

A lei traz requisitos para definir quais proprietários rurais se enquadram na aplicabilidade do Programa e estabelece o Plano Individual de Propriedade (PPI), o qual definirá os critérios técnicos e legais, bem como as

FOLHA DE DESPACHO



características das propriedades rurais, ações e metas, com o objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

O projeto não apresenta vícios de ordem formal.

Contudo, nota-se uma generalidade excessiva no texto da norma. Embora tenha caráter programático, é desejável que haja uma maior especificidade dos objetivos, das metas e da forma concreta de realizá-las, a fim de atribuir à lei efetividade.

Tomando-se por paradigma o plano estadual de recursos hídricos, consubstanciado na lei estadual nº 16.337 de 14/12/2016 (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16337-14.12.2016.html>), verifica-se que há descrição muito clara do objetivo e diretrizes do programa, a divisão hidrográfica do estado de São Paulo, prioridades quanto a utilização dos recursos hídricos, necessidade de balanço hídrico que aponte a criticidade das bacias hidrográficas - a partir do qual são realizados planos de gerenciamento especial dessas bacias, dentre outros.

O projeto de lei em análise dispõe (artigo 4º) que as ações e metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade, de forma aberta e casuística.

Da mesma forma, fala no apoio aos proprietários rurais, mediante a transferência de recursos monetários ou não, não indicando qual outro tipo de apoio pode ser prestado e se haverá, em contrapartida, um plano de contingenciamento a ser seguido por estes proprietários rurais, mesmo que traçado em linhas gerais. Não há previsão de que medidas os proprietários poderão adotar para garantir a conservação e recuperação dos recursos hídricos, o que torna a lei inefetiva.

Ademais, observando-se a parte final do texto, sugere-se que haja uma complementação no texto do inciso X do artigo 11, o qual estabelece como fonte de custeio para a implementação do Programa "outros recursos não

[Handwritten Signature]

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

93/19

48

Processo

Página

34

406

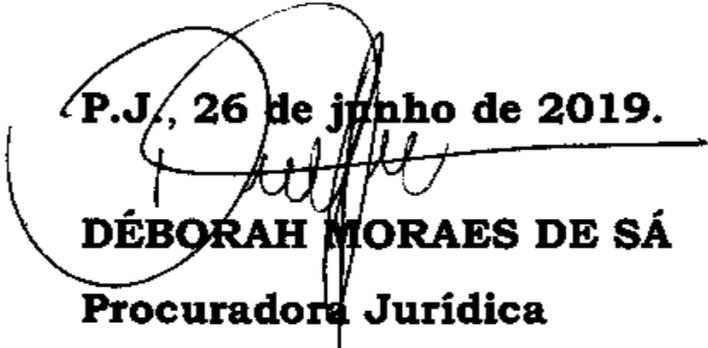
Rúbrica

RGF

previstos nesta lei". A fim de evitar uma cláusula aberta e futuras interpretações duvidosas, sugere-se que seja acrescentada ao texto uma vírgula após a palavra lei e a frase "*desde que respeitadas as leis orçamentárias do Município e a lei de responsabilidade fiscal*".

Sendo assim, salvo melhor Juízo, esta Procuradoria entende que o projeto de lei em questão precisa ser mais pormenorizado, com melhor regramento dos objetivos, critérios e medidas que podem ser tomadas pelos proprietários rurais, bem como o tipo de incentivo que receberão do Poder Público, a fim de garantir a efetividade do Programa cuja criação se pretende e a conservação dos recursos hídricos municipais.

P.J., 26 de junho de 2019.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 093/19

PROJETO DE LEI Nº 064/2019

PARECER LEGIS. Nº 06/19

1. Da exposição da matéria em exame.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do **Senhor Prefeito Marcus Melo**, em concordância com sua ementa, *ipsis literis*, "**Dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.**"

Na Sessão Ordinária do dia **14/05/2019**, a proposição foi considerada **Objeto de Deliberação** pela maioria dos membros presentes e, por conseguinte, nos termos do antigo artigo 99 do Regimento Interno, encaminhada à **Procuradoria Jurídica** e às **Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e, Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE.**

A matéria está distribuída em 45 laudas: **Justificativa** (fl. 01), o **Texto** (fls. 02-05) e cópia do processo administrativo sob nº 9286/2018 (fls. 06-45).

No dia **26/06/2019**, a **PROCURADORIA JURÍDICA** exarou parecer (fls. 46-48) alegando que, *ipsis literis*, **entende que o projeto de lei em questão precisa ser mais pormenorizado, com melhor regramento dos objetivos, critérios e medidas que podem ser tomadas pelos proprietários rurais, bem como o tipo de incentivo do Poder Público, a fim de garantir a efetividade do Programa cuja criação se pretende e a conservação dos recursos hídricos municipais.**



Dessa feita, o **Presidente desta Comissão Permanente**, em consonância com o disposto no art. 45, § 3º do Regimento Interno, designou este Vereador como Relator da Propositura, motivo pela qual passou ao exame da matéria nos termos regimentais.

2. É o Relatório.

Com relação a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA** da matéria em estudo, a mesma se enquadra perfeitamente na seara normativa e filosófica do *interesse local*, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, Isaac Newton Carneiro elucida o que caracteriza o *interesse local*:

“O conceito de interesse local, também conhecido no passado por peculiar interesse – assim tratado nas Constituições de 1946⁶¹⁰ e 1967/1969⁶¹¹, refere-se àqueles temas que têm proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali localizada. Isto não quer dizer que sejam assuntos exclusivos daquela sociedade, mas que pela peculiaridade ali verificada, interessam aos seus habitantes de forma indiscutível, merecendo respostas locais.”

(Carneiro, Isaac Newton, Manual de direito municipal brasileiro.
/ Isaac Newton Carneiro. – Salvador: P&A Editora, 2016. p. 438)

A respeito da **INICIATIVA LEGISLATIVA**, observado o disposto na Constituição Federal, no que diz respeito ao rol de matérias sujeitas à competência privativa do Poder Legislativo, ademais, por *simetria ou paralelismo*, semelhante regramento de iniciativa das leis da competência exclusiva da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, arroladas no artigo. 80, §2º da Lei Orgânica do Município; entendemos que a proposição não afronta os dispositivos supramencionados, não contendo, portanto, vício formal de iniciativa.

Quanto aos mais, verifica-se que a propositura busca a implantação de ações de **RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**, além de beneficiar os



proprietários rurais **MANTENEDORES DE SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS**, ao passo em que estabelece uma perfeita harmonia com o mandamento constitucional estampado no artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Portanto, faz-se imprescindível a consideração dos **APONTAMENTOS DA PROCURADORIA JURÍDICA**, no que diz respeito à amplitude do *Texto*.

Pois bem, é de nosso conhecimento que é de Competência da Câmara Municipal elaborar leis, ou seja, **NORMAS ABSTRATAS, GERAIS E OBRIGATÓRIAS DE CONDUTA**.

Nesse passo, recai à incumbência do Chefe do Poder Executivo Local as *execuções das leis* aprovadas na Câmara Municipal e colocadas em vigor no ordenamento jurídico, ao passo em que a Hely Lopes Meirelles:

“Incumbe ao prefeito, como agente executivo que é, executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais. Na execução dessas normas está implícito seu poder-dever de fiscalizar e impor penas disciplinares, multas e demais sanções aos infratores ou desobedientes, bem como o de recorrer aos meios judiciais e requisitar força pública para assegurar o cumprimento de suas determinações legais.” (Grifo nosso)

(Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 2017, p. 768)

Contudo, as leis em regra, são *autoexecutáveis*, intercorrendo ao Poder Executivo o *Poder Regulamentar*, estampado no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, garantindo, sobretudo o *fiel cumprimento e execução das leis*, em comento no parágrafo anterior.

Entretanto, precisa ser grifado que o ***Poder Regulamentar não pode ir além do estabelecido na Lei***, e da maneira que se encontra o *Texto* da proposição, o Poder Legislativo



Municipal dará carta branca ao Poder Executivo para estabelecer inúmeras obrigações e direitos com obscuridade no *corpo normativo*, como por exemplo, o apoio aos proprietários com recursos monetários, ou “outros”, que, evidentemente, seria interessante está previsto na matéria em estudo.

Noutro giro, sem as especificações de tais ações do Programa, o Chefe do Poder Executivo Local não poderá criar obrigações e direitos não contidos na lei, dentre outros preceitos, conforme prevê o ordenamento jurídico e a doutrina tradicional. Colige-se:

“De um modo geral, o regulamento não pode: (1) criar obrigações e direitos não contidos na lei; (2) ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações contidos na lei; (3) ordenar ou proibir o que a lei não proíbe nem ordena; (4) facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido na lei; (5) extinguir ou anular obrigações ou direitos conferidos pela lei; (6) criar princípios novos ou diversos dos estabelecidos na lei; (7) alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir o ato a que ela visa; (8) contraria, por qualquer modo, o espírito da lei.” (Grifo nosso)

(Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 2017, p. 770)

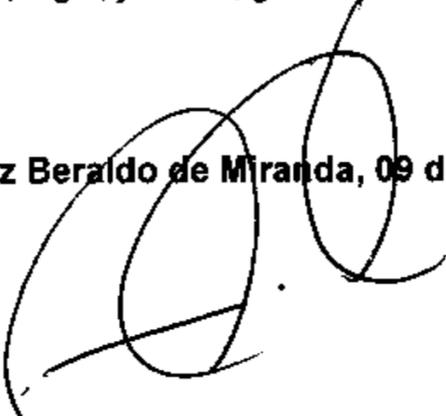
Posto isso, SUGIRO QUE AS PRÓXIMAS COMISSÕES PROVIDENCIEM, JUNTO AO PODER EXECUTIVO LOCAL, MEDIDAS PARA PROPICIAR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO PROGRAMA EM QUESTÃO, singularmente, a Comissão de Finanças e Orçamentos, no cenário em que acarreta despesa à receita do Município e/ou erário municipal, isto é, matéria de sua incumbência nos termos do artigo 38, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno, bem como a Comissão de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE, no que diz respeito aos assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, recuperação, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido no artigo 38, inciso III, alínea “f” do mesmo diploma legal.

Sem mais, ponderada a matéria nos prismas constitucional, legal e jurídico, tal qual nos aspectos gramatical e lógico, conforme estabelece o artigo 38, inciso I do Regimento Interno, bem como dentro do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação do Parecer, nos termos do artigo 45, § 6º, combinado com o artigo 48, § 1º, inciso II do mesmo diploma normativo,

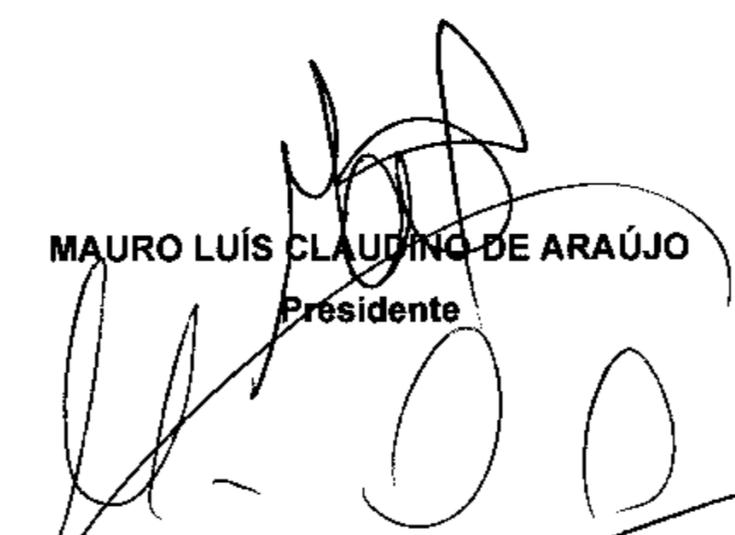


OPINO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 64/2019, abalizada a possibilidade de **OTIMIZAÇÃO DA PROPOSITURA** pelas Comissões de **Finanças e Orçamento; e, Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE**, registrando-se que, se necessário, as alterações para a otimização da propositura poderão ser remetidas à análise da Procuradoria do Jurídica, bem como desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, para a ponderação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, nos termos do artigo 151, § 4º do Regimento Interno.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de setembro de 2019.



CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro – Relator



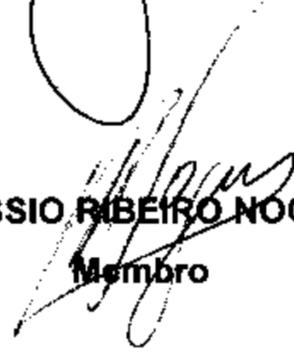
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente



MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro



JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de nº 64 / 2019 - Processo nº 93 / 2019

A presente iniciativa legislativa de autoria do **Chefe do Poder Executivo** dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

Analisando a proposta verificamos que o projeto de lei, cria o Programa Mogi Mais Água, vinculado à Secretaria de Agricultura, destinado a implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

Houve parecer da Comissão de Justiça e Redação, que opina pela normal tramitação.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de dezembro de 2019.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Projeto de Lei nº 064 / 2019
Processo nº 093 / 2019

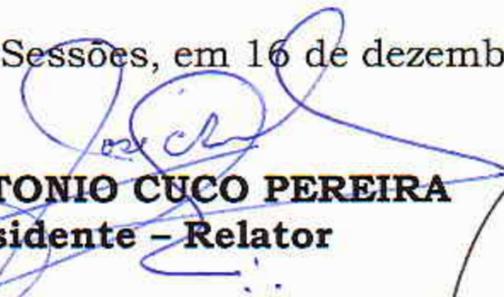
De autoria do **Chefe do Poder Executivo** a presente proposta legislativa cria o **Programa Mogi Mais Água** e ainda visa autorizar o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

Examinando os termos do Processo Administrativo nº 9289/2018, verificamos que o teor do presente projeto de lei se faz necessário para criar o Programa Mogi Mais Água, vinculado à Secretaria de Agricultura, destinado à implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos; ainda, autoriza o Poder Executivo a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, por meio da execução de ações direcionadas ao cumprimento de metas estabelecidas, bem como, a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico e financeiros para o programa.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

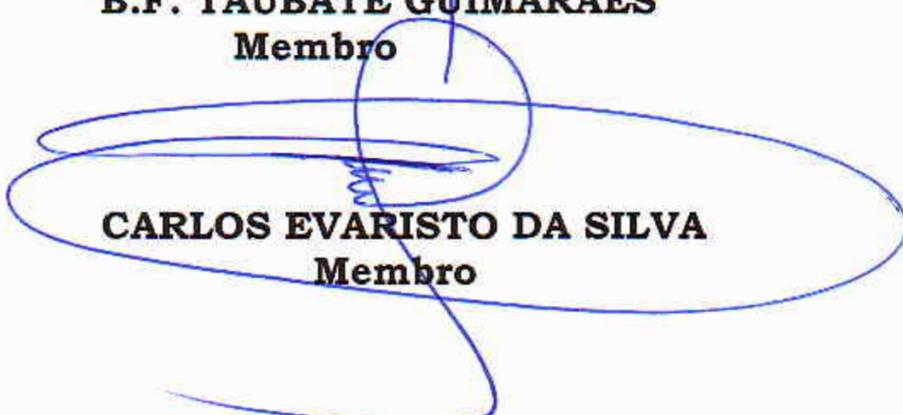
No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Presidente - Relator


B.F. TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro


ANTONIO LINO DA SILVA
Membro


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


JORGE R. VALVERDE SANTANA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 064 / 2019

De autoria do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre a criação do **Programa Mogi Mais Água**, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação; da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE, as quais opinam pela normal tramitação.

Verificamos que a presente proposta, composta por 15 (quinze) artigos visa criar o Programa Mogi Mais Água, destinado à implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos, disciplinando o teor do programa e, ainda, autoriza o Poder Executivo a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao programa, por meio da execução de ações direcionadas ao cumprimento de metas estabelecidas.

No mais, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de
Miranda, em 16 de dezembro de 2019.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente - Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro

ANTONIO LINO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 18 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 411/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 064/19**, de sua **autoria**, que dispõe sobre a criação do **Programa Mogi Mais Água**, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES

50086 / 2019



26/12/2019 14:26

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OFC Nº 411/2019 - O INCLUSO AUTOGRAFO DO
PROJETO DE LEI Nº 64/2019 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO

Conclusão: 16/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGDV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N°

064/19

Dispõe sobre a criação do Programa Mogi Mais Água, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio aos proprietários rurais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mogi Mais Água, vinculado à Secretaria de Agricultura, destinado à implantação de ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais, além de beneficiar os proprietários rurais mantenedores de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único – Considera-se proprietário rural habilitado aquele que cumpra, em sua totalidade, os seguintes itens:

- I – detenha propriedade rural, cujas áreas atendam as funções ambientais previstas no programa;
- II – possua propriedade rural inserida nas sub-bacias hidrográficas estipuladas no programa;
- III – detenha propriedade com área igual ou superior a um hectare;
- IV – possua domínio legal da propriedade, a qualquer título, por meio de posse mansa e pacífica;
- V – tenha regularizado o uso da água na propriedade rural ou que esteja em processo de regularização;
- VI – obedeça às disposições das legislações e normas vigentes, em especial as Leis Federais nºs 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e 12.651, de 25 de maio de 2012; as Leis Estaduais nºs 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e 15.913, de 2 de outubro de 2015, bem como o Decreto Estadual nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, com suas alterações posteriores;
- VII – esteja inscrito no Programa Propriedade Rural Legal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguinte definições:

- I – **Serviços Ecossistêmicos:** benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas;
- II – **Serviços Ambientais:** iniciativas antrópicas que favoreçam a restauração, a conservação, a preservação e a ampliação dos serviços ecossistêmicos, dentre os quais a adoção de práticas conservacionistas do solo, manejo integrado de pragas e doenças, aumento da cobertura vegetal, conservação das florestas existentes e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município;
- III – **Pagamento por Serviços Ambientais:** transferência de recursos (monetários ou não) entre um beneficiário (ou usuário) dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de transação contratual;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 064/19 – Fls.02).

IV– Pagador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental;

V– Provedor: pessoa física ou jurídica que recupere, restaure, conserve, amplie ou preserve, por meio de serviços ambientais, a estrutura e o funcionamento de ecossistemas naturais geradores de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar com recursos (monetários ou não) os proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Mogi Mais Água, por meio da execução de ações direcionadas ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único – O apoio aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Art. 4º - As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais previstos no Plano Individual de Propriedade (PIP), com o objetivo de incentivar a prática de serviços ambientais.

Art. 5º - O Município de Mogi das Cruzes, por intermédio da Secretaria de Agricultura, será responsável pela implantação e coordenação do Programa Mogi Mais Água.

Art. 6º - O Município poderá firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de receber apoio técnico e financeiro para o programa.

Art. 7º - O Programa Mogi Mais Água será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria de Agricultura, que poderá delegar total ou parcialmente a implementação do programa.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Mogi das Cruzes deverá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria de Agricultura, visando a implantação do programa nas propriedades rurais para a obtenção do apoio.

Art. 9º - A adesão ao Programa Mogi Mais Água deverá ser voluntária e formalizada por meio de contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria de Agricultura.

§ 1º - O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas pactuadas implicará na imediata suspensão do apoio prestado ou na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º - O apoio prestado pelo Poder Executivo ao provedor de serviços ambientais, se monetário, deverá ser proporcional ao serviço prestado, considerando a extensão e a característica da área de trabalho, devidamente indicada no Plano Individual de Propriedade, bem como as ações efetivamente realizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 064/19 – Fls.03).

Art. 10 – Os proprietários rurais inseridos nas sub-bacias hidrográficas contempladas pelo Programa Mogi Mais Água e que aderirem ao mesmo terão seus dados fundiários cadastrados no Portal Ambiental Municipal Tietê Cabeceiras – PAM e no Geo Cadastro Municipal.

Parágrafo único – O PAM consiste em uma plataforma digital de informações geográficas, com banco de dados estruturado e que visa municiar a gestão ambiental e territorial do Município pelo Poder Público.

Art. 11 – Os recursos monetários para a implementação do Programa Mogi Mais Água poderão advir das seguintes fontes:

I – dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Mogi das Cruzes;

II – transferência, oriunda do orçamento da União e/ou do Estado de São Paulo;

III – produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental, multas, FABHAT e ICMS;

IV – recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e do fundo de recursos hídricos;

V – ações, contribuições, subvenções, transferências e doações de origens nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – recursos provenientes de convênios ou acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;

VII – rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;

VIII – ressarcimento por força de compensação ambiental, a qualquer título;

IX – receitas advindas da venda, negociação ou doações de créditos de carbono;

X – outros recursos não previstos nesta lei.

Art. 12 – As fiscalizações serão executadas por agentes designados pela Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único – As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Art. 13 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

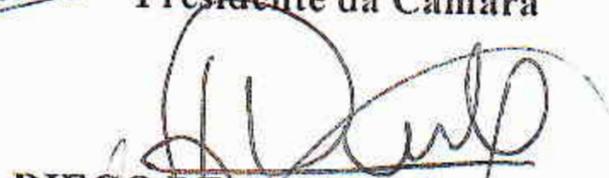


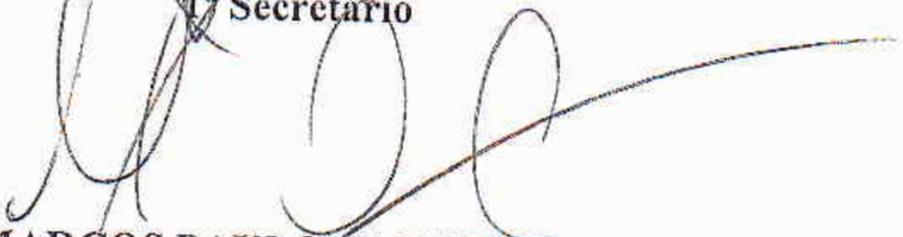
(Cont/Projeto de Lei nº 064/19 – Fls.04).

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

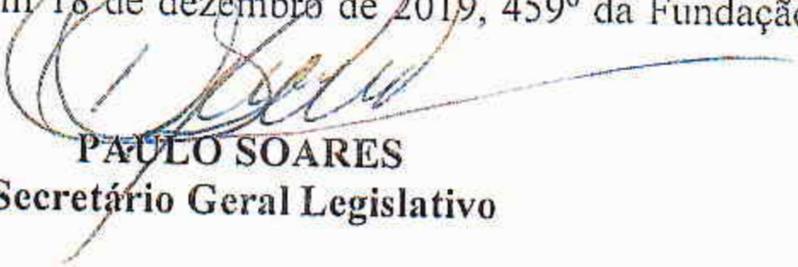
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo